

INTUITIO

PPGFil/UFFS | e-ISSN 1983-4012

DOI: <http://doi.org/10.36661/1983-4012.2025v18n2.15132>

SEÇÃO: Dossiê Vulnerabilidade e Humanidade

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE O IDEAL MILLIANO E A REALIDADE ALGORÍTMICA

Freedom of expression: between the millian ideal and the algorithmic reality

Keberson Bresolin¹

Resumo: O artigo analisa a validade da concepção clássica de liberdade de expressão formulada por John Stuart Mill diante do cenário contemporâneo das mídias sociais e das plataformas digitais. A reflexão parte do princípio de que o ideal de uma liberdade de expressão absoluta foi concebido em um contexto específico, marcado por restrições externas e escassez de vozes dissidentes. No entanto, o ambiente digital atual é regido por lógicas de visibilidade seletiva, filtragem algorítmica e performatividade discursiva, que remodelam profundamente o modo como os discursos circulam, são escutados e impactam o espaço público. A promessa de pluralismo e deliberação encontra-se tensionada por sistemas que amplificam determinados conteúdos, silenciam outros e direcionam as interações segundo critérios não transparentes. Nesse contexto, o artigo defende que não é possível sustentar uma concepção absoluta de liberdade de expressão. O funcionamento estrutural das plataformas impede que essa liberdade se realize de maneira equitativa, tornando urgente a revisão dos seus pressupostos. A tese central é a de que a liberdade de expressão, se compreendida nos moldes clássicos, não encontra respaldo nas condições reais impostas pelo ecossistema digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. John Stuart Mill. Plataformas digitais. Redes sociais. Algoritmo.

Abstract: The essay analyzes the validity of the classical conception of freedom of expression formulated by John Stuart Mill considering the contemporary scenario of social media and digital platforms. The reflection starts from the premise that the ideal of absolute freedom of expression was conceived within a specific historical context, marked by external restrictions and a scarcity of dissenting voices. However, the current digital environment is governed by logics of selective visibility, algorithmic filtering, and performative discourse, which profoundly reshape the way speech circulates, is heard, and impacts the public sphere. The promise of pluralism and deliberation is strained by systems that amplify certain content, silence others, and guide interactions according to opaque criteria. In this context, the article argues that it is no longer possible to uphold an absolute conception of freedom of expression. The structural functioning of platforms prevents this freedom from being exercised equitably, making it urgent to revise its foundational assumptions. The central thesis is that freedom of expression, if understood in its classical form, does not find support in the real conditions imposed by the digital ecosystem.

Key-words: Freedom of Expression. John Stuart Mill. Digital Platforms. Social Media. Algorithm.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal de Pelotas. E-mail: keberson.bresolin@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5773-3270>

1 Introdução

A liberdade de expressão voltou a ocupar o centro dos debates públicos nas sociedades contemporâneas, sobretudo no interior das mídias sociais e plataformas digitais. Nesses espaços, tornou-se comum a defesa de uma concepção absoluta da liberdade de dizer, frequentemente associada à ideia de que todo discurso deve ser permitido, independentemente de seu conteúdo. Há uma crença de que a liberdade de expressão deve ser exercida sem restrições, como se o simples ato de falar estivesse imune à responsabilidade. Contudo, essa visão não surgiu no vazio. Ela pode ser rastreada em um marco filosófico preciso, a saber, a teoria da liberdade de expressão de John Stuart Mill cuja defesa incondicional do direito de expressar, ainda que contra a corrente, moldou decisivamente o imaginário liberal moderno.

Nesta linha de pensamento, não se pode pensar a liberdade de expressão como um direito abstrato, alheio às condições históricas, materiais e tecnológicas que o sustentam ou o inviabilizam. Como destaca Cohen-Almagor, precisamos compreender os argumentos de Mill sobre a liberdade de expressão exige considerar atentamente o ambiente político, social e cultural da Inglaterra do século XIX. Mill escreve em um contexto em que o dissenso era sistematicamente reprimido, e a liberdade de pensamento, quando divergente do cristianismo hegemônico ou da moralidade estabelecida, era não apenas marginalizada, mas criminalizada. “A expressão pública crítica das instituições sociais existentes era rigorosamente reprimida, como exemplificado pelas severas penalidades legais contra a blasfêmia ao cristianismo” (Cohen-Almagor, 2017, p. 3).

É nesse cenário desigual e excludente, em que “a fala era um privilégio dos privilegiados” (Cohen-Almagor, 2017, p. 8), que Mill ergue uma das mais contundentes defesas da liberdade de expressão como meio formativo, epistêmico e moral. Contudo, passados mais de cento e cinquenta anos, resta nos perguntar: ainda é possível sustentar, nos mesmos termos, essa concepção de liberdade de expressão no contexto contemporâneo das redes digitais?

A tese aqui defendida é que a liberdade de expressão, tal como formulada por Mill, constitui um ideal normativo valioso, mas que se fragiliza diante das mutações estruturais da esfera pública contemporânea. Para isso, o artigo se desenvolve em três momentos. Na primeira parte, recupera-se a arquitetura filosófica da liberdade de expressão milliana como

instrumento de aprimoramento individual e coletivo. Na segunda, explora-se a insuficiência normativa dessa concepção, sobretudo diante de discursos lesivos, práticas de ódio e assimetrias de poder. Por fim, na terceira parte, argumenta-se que a configuração algorítmica das redes sociais e o modo de funcionamento das plataformas digitais desarticula os pressupostos racionais, éticos e deliberativos que sustentavam o ideal milliano, comprometendo tanto sua pretensão formativa quanto sua promessa democrática.

Mais do que um elogio à liberdade de dizer, o que se propõe aqui é uma reflexão crítica sobre as condições de possibilidade da expressão em um mundo marcado pela vigilância invisível, pela fragmentação discursiva e pela manipulação do desejo. Se a liberdade de expressão é uma prática moral e não apenas um direito, então é preciso recolocá-la no centro da disputa sobre o que somos e o que queremos ser, como sujeitos e como sociedade.

2 A liberdade de expressão milliana

A liberdade de expressão, para John Stuart Mill, não se sustenta sobre uma base jusnaturalista, mas sobre um alicerce utilitarista que visa ao aprimoramento coletivo. Como bem observa Schapiro, é importante notar que Mill não subscrevia à doutrina do século XVIII de que a liberdade de opinião era um direito natural. Para ele, “opinião” implicava visões que afetam a ordem social, e não meras especulações sobre abstrações metafísicas; assim, a liberdade de opinião era uma *utilidade* para fins práticos da vida, a fim de promover a Maior Felicidade para o Maior Número. Todo o conceito de liberdade de Mill baseava-se na ideia de que o homem é um ser racional, interessado em promover seu próprio bem-estar, o que poderia ser melhor alcançado promovendo o bem-estar público (Schapiro, 1943, p. 54).

Nesta perspectiva, a liberdade de expressão adquire valor instrumental, a saber, não é um fim em si mesma, mas um meio eficaz para promover o bem-estar individual e coletivo, calcado no princípio da utilidade. Sendo assim, é dentro dessa “atmosfera de liberdade” que se torna possível o florescimento dos gênios individuais e das minorias, pois “era uma profunda convicção de Mill que novas ideias sempre surgiam das minorias e dos gênios individuais, especialmente destes últimos, sem os quais a vida humana se tornaria uma lagoa estagnada” (Schapiro, 1943, p. 54).

Ora, para que essa atmosfera se mantenha, Mill (2015, p. 20) defenderá um conceito absoluto de liberdade de expressão, ou seja, toda opinião deve ser reconhecida e acolhida no

contexto da discussão pública, ainda que choque, confronte ou perturbe a sensibilidade vigente. O cerne dessa posição encontra-se na recusa radical à pretensão de infalibilidade. Neste sentido, “todo silenciamento da discussão é uma suposição de infalibilidade”. É como se, ao calar uma voz dissidente, a sociedade proclamasse a suficiência de seu próprio entendimento, negando a possibilidade de que o outro tenha algo a contribuir — ainda que por erro, crítica ou dissonância. Tal princípio torna-se ainda mais contundente quando se pensa que “se toda a humanidade, exceto uma pessoa, estivesse de um lado da opinião, e apenas essa pessoa do outro, a humanidade não estaria mais justificada em silenciá-la, do que essa pessoa, se tivesse poder, estaria justificada em silenciar a humanidade” (Mill, 2015, p. 19). O que importa, portanto, não é apenas o direito de dizer, mas o direito de existir enquanto pensamento divergente, enquanto possibilidade viva de reorientação do senso comum. Mill entende que a vitalidade de uma sociedade depende menos de seus consensos e mais da robustez com que acolhe, processa e responde às suas discordâncias internas.

Desta feita, não se trata apenas de garantir o direito de voz, mas de reconhecer que a liberdade de expressão constitui o próprio alicerce da busca pela verdade. “A opinião que se tenta suprimir pela autoridade pode possivelmente ser verdadeira. Aqueles que desejam suprimir tal opinião são tudo, menos infalíveis” (Mill, 2015, p. 75). Suprimir uma voz dissonante equivale a proclamar uma superioridade epistêmica injustificável, pois, como advoga Mill (2015, p. 52), “se qualquer opinião for forçada ao silêncio, essa opinião pode, até onde podemos saber com certeza, ser verdadeira. Negar isso é assumir nossa própria infalibilidade”.

Ora, admitir a falibilidade da razão humana é precisamente o que confere à liberdade de expressão seu valor irrenunciável. Não se trata apenas de proteger o dissidente, mas de manter vivo o próprio processo dialético de correção, refinamento e atualização da verdade. A expressão livre, portanto, não é apenas um direito, mas uma condição epistemológica da vida pública. Assim, ao silenciar uma opinião, não apenas excluímos um ponto de vista, mas empobrecemos a verdade. E ao empobrecer a verdade, esvaziamos também as possibilidades de progresso humano. Por isso, nenhuma opinião deve ser forçada ao silêncio, pois no ruído do debate reside a vitalidade do pensamento.

Como assevera Mill (2015, p. 55), “tais sendo as razões que tornam imperativo que os seres humanos sejam livres para formar opiniões e expressá-las sem reserva”. Mill defende

uma liberdade de expressão absoluta. Não há justificação legítima para calar uma opinião, seja ela impopular, ofensiva ou mesmo equivocada. A proteção da expressão é absoluta porque sua função vai além do mero ato de falar, ela está no cerne do desenvolvimento racional e moral da humanidade. A liberdade de expressão, neste sentido, não é apenas uma salvaguarda jurídica, mas a exteriorização concreta da atividade reflexiva.

Jacobson (2000, p. 287) aprofunda essa compreensão ao afirmar que a liberdade de expressão que Mill defende é a liberdade de expressar qualquer opinião factual ou normativa, sendo as opiniões entendidas como diferenciadas pelo seu conteúdo. Isso significa que Mill rejeita qualquer critério de censura que leve em conta o conteúdo do que é dito. Para ele, não cabe distinguir entre opiniões verdadeiras e falsas, razoáveis ou ofensivas, morais ou imorais, pois o próprio processo de confronto entre essas opiniões é o que permite, a longo prazo, o aperfeiçoamento do conhecimento e da moralidade pública.

Em outras palavras, a liberdade de expressão não é apenas a condição para que ideias circulem, mas o próprio motor da evolução moral e intelectual dos indivíduos e das sociedades. Há aqui, portanto, a crença ingênua de que, ao garantir que todo tipo de opinião possa ser formulada, testada e criticada, cria-se um ambiente em que os sujeitos se tornam capazes de rever suas crenças, ampliar sua compreensão do mundo e desenvolver uma sensibilidade mais refinada diante da pluralidade humana.

Como consequência, o valor da liberdade de expressão não reside apenas em seu aspecto individual liberal, mas em sua potência formativa. O pressuposto é que ela nos educa na convivência com a diferença, que nos desafia a revisar pressupostos e que, ao fim, nos orienta na construção de uma sociedade mais consciente, mais justa e mais aberta à complexidade do real. Trata-se, portanto, de um direito que abrange não apenas juízos empíricos, mas, sobretudo, também os posicionamentos éticos e normativos que definem a orientação da vida prática.

É importante, destacar, que a fala não é, para Mill, um mero ato exterior ou performativo. Ela está enraizada na própria estrutura do pensamento. Como destaca Jacobson (2000, p. 285)., “a fala, isto é, a forma de fala relevante para os direitos de expressão, não é ação, mas antes um modo de pensar, e assim parte do primeiro domínio da liberdade”. Desta forma, se a fala é uma forma de pensamento, impedir alguém de falar é impedir alguém de pensar em voz alta ou, talvez mais gravemente, de pensar de modo completo. A censura, nesse

contexto, não é apenas uma violência comunicativa, mas uma eliminação do processo formativo da razão.

É nesse ponto que a liberdade de expressão revela sua verdadeira natureza, a saber, ela mostra-se como o espaço da consciência pública, o meio pelo qual o indivíduo se reconhece como agente pensante e se inscreve no mundo como interlocutor legítimo. Negar esse espaço é negar, em última instância, a humanidade reflexiva do outro. Assim, conectar liberdade de expressão à liberdade de pensamento, como faz Mill, é reconhecer que ambas caminham juntas no projeto de um autoaprimoramento individual e sociopolítico.

Nesta linha de pensamento, a ausência da opinião divergente compromete a própria inteligibilidade da verdade. A verdade, longe de ser um dado evidente e acessível em estado bruto, é o resultado de um processo intersubjetivo e contínuo. Por isso, suprimir a dissidência é comprometer o próprio mecanismo de refinamento das ideias. Como diz Mill (2015, p. 19–20), “se a opinião estiver correta, os ouvintes são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, perdem a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, produzidas por seu confronto com o erro”. A verdade, nesse horizonte, não é aquilo que se impõe por autoridade, mas aquilo que resiste ao escrutínio, que atravessa o dissenso e emerge da fricção com a diferença. O impacto de suprimir uma opinião, portanto, é ainda mais profundo, a saber, “o mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é que isso rouba tanto a espécie humana, quanto a geração presente e as futuras: aqueles que discordam dela, ainda mais do que os que a sustentam” (Mill, 2015, p. 76). Silenciar alguém é negar à coletividade o direito de aprimorar-se por meio da escuta; é fechar as janelas da razão ao vento renovador da alteridade.

Neste sentido, a liberdade de expressão é valiosa enquanto instrumento: “A liberdade de expressão tem valor instrumental; ela é valiosa, não em si mesma, mas como o meio mais confiável de produzir algo que Mill considera valioso: a crença verdadeira” (Brink, 2000, p. 44). Ou seja, sua função primária seria a de promover um ambiente fértil para o cultivo de crenças verdadeiras, funcionando como uma engrenagem dentro de um projeto maior de aperfeiçoamento humano. Trata-se, portanto, de uma liberdade que se inscreve não apenas na esfera individual do sujeito que fala, mas na dinâmica coletiva da formação. Assim como não se pode pensar a autonomia sem a prática deliberativa que a sustenta, também não se pode conceber o progresso intelectual sem a fricção discursiva que o impulsiona. Silenciar uma

voz, ainda que motivado por um ideal de verdade, é comprometer o próprio processo que confere legitimidade à verdade alcançada. É nesse ponto que a liberdade de expressão, mesmo quando concebida como instrumento, revela-se indispensável: ela não é apenas o meio pelo qual se chega à verdade, mas a própria condição de possibilidade de uma verdade que seja fruto da razão compartilhada e não da imposição arbitrária.

Todavia, é precisamente nesse ponto que uma tensão se apresenta. Como adverte Brink (2000, p. 45), “a defesa instrumental da liberdade de expressão feita por Mill não consegue explicar o que há de errado com uma censura que seja bem-sucedida nos termos de rastreamento da verdade”. Assim, mesmo que a censura conduza, tecnicamente, à verdade, ela permanece problemática do ponto de vista normativo. Nesta perspectiva, a verdade obtida sem liberdade não tem valor pleno, pois não é fruto da deliberação racional, mas da obediência ou da imposição.

Desta feita, o valor da liberdade de expressão transcende sua utilidade epistêmica. Ele se radica numa concepção de autonomia, segundo a qual o sujeito deve ser autor de suas crenças e não apenas receptor passivo de conteúdos verdadeiros. Jacobson (2000, p. 285) defende que “o objetivo de Mill é precisamente o que ele declara: a defesa de direitos de expressão incondicionais”. Para além da visão de Brink, a liberdade não pode ser pensada apenas como um instrumento, subordinado a resultados externos, como o acesso à verdade ou à felicidade pública. Ela precisa ser compreendida, antes de tudo, como uma experiência constitutiva da própria vida racional e moral. Assim como não se pode pensar a autonomia sem fazer uma correlação com a formação da moralidade, também não se pode conceber a verdade como produto legítimo sem o exercício livre da expressão. A liberdade qualifica o modo como as verdades são alcançadas, pois ela não apenas permite o debate, mas forma os sujeitos que debatem, pois somente quem participa ativamente do processo argumentativo pode reconhecer, revisar e apropriar-se das próprias crenças. Nesse sentido, a liberdade é mais do que meio, pois ela é o próprio espaço onde se compartilha e reconfigura o sentido da verdade enquanto vivência coletiva e ética.

Ora, essa leitura nos conduz à crítica formulada por Bresolin (2023, p. 770), que aponta os riscos de uma concepção de liberdade de expressão com o fim da busca e encontro com a verdade: “A progressão do encontro com a verdade significaria a diminuição da diversidade, das opiniões e do pluralismo cultural. Se isso, por ventura acontecesse, o mercado

de ideias eliminaria a pluralidade de concepção e diminuiria (ou eliminaria!), inclusive, os conflitos de valor". Aqui, o argumento ganha densidade: o problema não está apenas na eficácia do rastreamento da verdade, mas na possibilidade de que esse processo acabe por obliterar a complexidade e a vitalidade do debate público. A defesa de Mill parece implodir, se levada a cabo, a própria defesa da liberdade expressão absoluta como lugar de ideias divergentes. Assim, em nome de uma suposta verdade final, corremos o risco de empobrecer o espaço comum, desvalorizando os embates e as tensões que tornam possível a convivência democrática. A homogeneização, como lembra Bresolin, é o oposto da pluralidade e progresso.

Dito isso, um argumento fundamental para sustentar a ideia de liberdade de expressão é a necessidade do aprimoramento da individualidade. Neste ponto, é preciso reconhecer que, para Mill (2015, p. 57), a liberdade não é apenas o direito de falar ou agir, mas a base da constituição mesma do sujeito autônomo. "As faculdades humanas de percepção, julgamento, sentimento, atividade mental e mesmo consciência moral só são exercidas ao se fazer uma escolha. Quem faz algo apenas porque é o costume, não está fazendo escolha alguma". Esta afirmação nos remete ao âmago do projeto ético de Mill, no qual a formação da individualidade depende radicalmente da possibilidade de questionar os padrões estabelecidos e de afirmar, na experiência concreta da liberdade, um modo próprio de existência. A liberdade de expressão, nesse contexto, não é apenas uma salvaguarda contra a repressão, mas um chamado à responsabilidade de pensar por si mesmo e escolher, entre as possibilidades da vida, aquela que mais autenticamente nos constitui como sujeitos morais. O ser humano, portanto, deve ser livre para se constituir, ou seja, um homem deve ser livre para ser ele mesmo em sua conduta e pensamento. "O cultivo da individualidade é essencial ao bem-estar da humanidade, [pois] a natureza humana não é uma máquina a ser construída segundo um modelo, mas uma árvore, que precisa crescer e se desenvolver por todos os lados, segundo a tendência de suas forças interiores" (MILL, 2015, p. 58-59 – entre colchetes acréscimo nosso).

Como sintetiza West (2009, p. 23): "A liberdade que Mill defende em *On Liberty* é expressa primariamente como ausência de coerção, mas é mais do que isso. É também uma atmosfera de abertura a novas direções de crescimento pessoal e social [...] a promoção do valor positivo daquilo que ele chama de 'individualidade'".

Conformar-se ao costume, unicamente por ser costume, não educa nem desenvolve nele nenhuma das qualidades que são a dotação distintiva do ser humano. As faculdades humanas de percepção, julgamento, sensibilidade discriminativa, atividade mental e até mesmo preferência moral só são exercidas no ato de escolher. Aquele que faz algo apenas porque é costume, não realiza escolha alguma. Ele não adquire prática nem em discernir nem em desejar o que é melhor. As capacidades mentais e morais, assim como as forças musculares, só se aperfeiçoam por meio do uso (Mill, 2015, p.56-57).

É isso que Mill (2015, 62-63) chama de individualidade, “e que é somente o cultivo da individualidade que produz, ou pode produzir, seres humanos plenamente desenvolvidos”. Mill comprehende a liberdade não apenas como um princípio negativo de proteção contra a coerção, mas como uma condição indispensável para o desenvolvimento das capacidades humanas e, por conseguinte, para o progresso social. Nesse sentido, o autor critica a simples conformidade aos costumes, pois ela inibe a formação da individualidade e a ativação das faculdades humanas. Essa ênfase na liberdade como prática formativa está diretamente vinculada ao engajamento reformista de Mill ao longo de sua vida pública: desde sua juventude entre os *Radical Filosóficos* até sua defesa madura pela emancipação das mulheres, pela liberdade de crença e pelo direito à crítica da moral religiosa tradicional. A possibilidade de agir segundo o próprio julgamento é o que permite aos indivíduos não apenas desenvolverem-se como agentes morais autônomos, mas também impulsionarem mudanças estruturais em direção à justiça social e à ampliação da felicidade humana (West, 2009, p.35).

Neste horizonte, a liberdade de expressão emerge como fundamento dessa construção da individualidade. Não se trata de uma liberdade formal, mas de um espaço existencial no qual o sujeito se constitui por meio da reflexão, da crítica e da expressão pública de seus julgamentos. “Um homem deve ser livre para ser ele mesmo em sua conduta e pensamento, não porque a individualidade seja um bem absoluto, mas porque o cultivo da individualidade é essencial ao bem-estar da humanidade” (Mill, 2015, p. 58–59). O exercício da liberdade de expressão, nesse sentido, é inseparável da tarefa de tornar-se si mesmo. É por meio do confronto com outras ideias, da possibilidade de articular posições próprias e de resistir ao peso dos costumes que se forma o caráter individual e se preserva a vitalidade de uma sociedade democrática. O silêncio imposto, por contraste, não é apenas ausência de fala, é recusa da formação moral autêntica.

Neste mesmo sentido, Brink (2000, p. 49) complementa ao afirmar que as “liberdades de pensamento e de ação são importantes para o autogoverno. A diversidade de estilos de vida aprimora esse autogoverno, pois a experimentação e a diversidade de estilos de vida expandem o cardápio deliberativo e tornam mais evidentes a natureza e os méritos das opções disponíveis”. Ora, quando Brink sustenta que a diversidade de estilos de vida aprimora o autogoverno, ele nos convida a pensar que a liberdade não se realiza no vazio, mas no confronto criativo com outras formas de viver. É no reconhecimento dessas outras formas, e na possibilidade de experimentá-las, que o sujeito se constitui como agente moral pleno, capaz de julgar, escolher e se responsabilizar por suas decisões. Não se trata, portanto, de tolerar passivamente a diversidade, mas de vê-la como uma oportunidade contínua de autoconhecimento e reconstrução ética. Como Mill já intuía, uma sociedade verdadeiramente livre é aquela que oferece aos seus membros a chance de se verem em espelhos diversos, de serem desafiados em suas certezas e, a partir disso, amadurecerem. A liberdade, nesse sentido, não é apenas um direito assegurado por garantias formais, mas uma prática viva de expansão interior, de cultivo da pluralidade e de refinamento da consciência moral.

Desta feita, não se trata apenas de tolerar a diversidade, mas de compreendê-la como eixo estruturante da vida moral e da própria liberdade de expressão. O argumento de Brink (2000, p. 48-49) é decisivo nesse ponto: “Uma vida humana boa é aquela que exercita as capacidades superiores do indivíduo [...] capacidades de formar, revisar, avaliar, selecionar e implementar seu próprio plano de vida”. Ora, tais capacidades só se desenvolvem num ambiente onde a expressão é plena e protegida, pois é justamente na possibilidade de dizer, ouvir e rever opiniões divergentes que se forma o agente moral autêntico. Onde há imposição dogmática e reverência cega a verdades inquestionáveis, há também a estagnação das faculdades reflexivas. Em contrapartida, a liberdade de expressão abre espaço para o exercício das capacidades superiores do espírito: discernir, duvidar, avaliar, reformular e, sobretudo, afirmar-se diante do mundo não como mero repetidor de tradições, mas como sujeito que pensa, age e transforma. É nesse sentido que a diversidade de ideias e estilos de vida deixa de ser uma ameaça à ordem e passa a ser a própria condição de uma sociedade que deseja progredir em consciência e justiça.

Nesta linha, Mill (2015, p. 56) reforça: “Assim como é útil que, enquanto a humanidade for imperfeita, existam diferentes opiniões, também é útil que haja diferentes

experimentos de vida; que se conceda amplo espaço para a variedade de caráter [...]" . Ora, essa pluralidade de experiências e formas de vida não é um risco à coesão social, mas sim o próprio motor da deliberação crítica e do autodesenvolvimento coletivo.

Quando se tenta padronizar a vida segundo critérios de utilidade externa ou modelos normativos fixos, corre-se o risco de suprimir aquilo que há de mais valioso no ser humano: sua autonomia reflexiva. É o que adverte Brink (2000, p. 49) ao dizer que "se a felicidade de uma pessoa depende do exercício das capacidades que a tornam um agente responsável [...] é muito difícil beneficiar um agente autônomo de maneira paternalista". A imposição de formas de vida supostamente 'melhores' enfraquece o próprio princípio de deliberação que sustenta a autonomia moral.

A defesa dessa pluralidade não é apenas política ou pragmática, mas epistemicamente fundamentada. O ponto de partida de Mill é claro: sem contestação, a verdade se cristaliza como dogma e deixa de cumprir sua função crítica e vitalizadora do pensamento público. "Opiniões populares são frequentemente verdadeiras, mas raramente ou nunca a verdade completa" (Mill, 2015, p. 45). A escuta unilateral leva à superficialidade do entendimento, pois "aquele que conhece apenas o seu lado da questão, conhece pouco sobre ela" (Mill, 2015, p. 37). E mesmo que uma opinião majoritária esteja correta, "a menos que ela seja livremente contestada, será sustentada como um preconceito" (Mill, 2015, p. 52).

Neste sentido, sem liberdade de expressão ampla e protegida, a sociedade entra em um regime de repetição acrítica, onde o consenso substitui a reflexão. Isso compromete não apenas a formação de juízos verdadeiros, mas a própria constituição da racionalidade pública. Nesse cenário, a função da liberdade de expressão não é apenas garantir o trânsito de opiniões, mas impedir que crenças se tornem hábitos mentais inquestionados e, por isso mesmo, perigosamente absolutos. A verdade, nesse contexto, deixa de ser o resultado de uma busca compartilhada e se converte em imposição, enfraquecendo o vínculo entre deliberação e consciência crítica.

Nesta perspectiva, Mill (2015, p. 51) ainda adverte que "o mal formidável não está no conflito violento entre partes da verdade... é quando prestam atenção apenas a um lado que os erros se cristalizam". A ausência de oposição produz dogmas inertes. A originalidade, portanto, é uma necessidade da razão pública, pois "ninguém negará que a originalidade é um elemento valioso nos assuntos humanos [...] Isso dificilmente pode ser contestado por alguém

que não acredite que o mundo já atingiu a perfeição em todos os seus modos e práticas" (Mill, 2015, p. 63).

Neste sentido, Mill identifica a principal ameaça ao progresso humano no que ele chama de *despotismo do costume*: "O despotismo do costume é, em toda parte, o obstáculo permanente ao avanço humano [...]. O princípio progressista, porém, seja sob a forma do amor à liberdade ou do amor ao aprimoramento, é antagônico ao domínio do costume" (Mill, 2015, p. 69). Ora, o progresso não é um movimento automático da história, mas o resultado direto da fricção entre forças conservadoras e a capacidade criativa e crítica dos indivíduos.

É neste contexto que se insere a leitura de Jacobson, ao interpretar Mill como um liberal perfeccionista, isto é, como alguém que não comprehende a liberdade apenas como ausência de coerção, mas como condição ativa para o desenvolvimento moral, intelectual e social dos sujeitos. "Para colher os benefícios da autonomia, devemos ser capazes de comparar, criticar e experimentar diferentes modos de vida" (Jacobson, 2000, p. 299). A liberdade de expressão, nesse sentido, não é uma mera proteção negativa, mas uma estrutura indispensável para a formação de juízos autônomos. Sem a possibilidade de expor, ouvir e submeter crenças ao crivo público, não há como formar sujeitos críticos. Uma sociedade que silencia opiniões, mesmo sob o pretexto de proteger a verdade ou a ordem, produz não autonomia, mas conformismo. A consequência direta disso é que o progresso moral se torna inviável. A liberdade de expressão, portanto, não deve ser vista como um privilégio da esfera privada ou uma concessão estatal, mas como uma condição estruturante da deliberação ética e da própria dignidade do juízo individual.

Sendo assim, a liberdade de expressão não é apenas um meio de proteção contra o poder, mas um horizonte de cultivo de formas de vida mais plenas, reflexivas e socialmente fecundas. O progresso, nesta chave, depende da existência concreta de indivíduos capazes de questionar o que está dado, propor alternativas e viver de acordo com suas próprias deliberações racionais. Nessa perspectiva, silenciar opiniões ou inibir experimentações de vida equivale a estagnar a própria história da humanidade.

Desta feita, o avanço humano só pode ser pensado à luz de um ambiente público que valorize não apenas a estabilidade institucional, mas sobretudo a liberdade de expressão como meio para a busca e encontro da verdade, de formação e de transformação. O despotismo do

costume, como Mill denuncia, impede precisamente essa plasticidade, essa abertura para o novo e para a emergência do inédito.

E é por isso que, como advoga Schapiro (1943, p. 152), Mill “compreendia que, dada a liberdade intelectual, qualquer reforma poderia ser alcançada com o tempo. Sem ela, nada era possível, exceto por déspotas ocasionais”. O progresso humano não é uma decorrência espontânea das estruturas sociais, mas o resultado direto da ação crítica de sujeitos livres. A liberdade de expressão, portanto, longe de ser uma mera formalidade institucional, é o que torna possível a existência de agentes reformadores, de consciências que se movem contra a inércia das tradições, das censuras e das verdades impostas. Sem liberdade de expressão, não apenas se bloqueia a possibilidade de transformação, mas se interrompe o processo mesmo pelo qual a sociedade pode aprender, corrigir-se e projetar novos horizontes normativos. Por isso, Mill comprehende a liberdade de expressão como o único solo fértil para a verdade e as reformas verdadeiras, não aquelas impostas de cima para baixo, mas aquelas que nascem do embate entre razões, visões de mundo e experiências morais divergentes.

3 Críticas a concepção de liberdade de expressão milliana

A teoria da liberdade de expressão de John Stuart Mill, tal como articulada em *On Liberty* (1859), representa uma das mais influentes e, por vezes, idealizadas, defesas da liberdade de expressão absoluta no interior do pensamento liberal moderno cujos efeitos ainda reverberam de maneira insistente no debate contemporâneo. No entanto, é preciso indagar se os pressupostos normativos que estruturam essa defesa permanecem válidos em face das transformações políticas, tecnológicas e epistêmicas do presente. Contudo, a recepção crítica contemporânea de sua obra tem evidenciado fragilidades estruturais que tornam a doutrina milliana menos sólida do que sua aparência inicial poderia sugerir.

O primeiro ponto que se destaca, de forma quase incontornável, é a falta de sistematização teórica dos limites à liberdade de expressão em Mill. Ainda que *On Liberty* se apresente como uma apologia em prol da liberdade de expressão absoluta, Mill dedica escassa atenção à delimitação clara dos casos em que tal liberdade poderia ou deveria ser restringida. Cohen-Almagor (2017, p. 531) é incisivo neste diagnóstico: “Porque Mill desejava ser um defensor da liberdade de expressão, seu tratamento das exceções à liberdade de expressão é assistemático e incompleto”. Convém notar que essa crítica não parte de uma oposição à liberdade em si, mas do reconhecimento de que seu exercício, em contextos concretos, exige

balizas normativas mais precisas. Ao evitar um tratamento sistemático das exceções, Mill acaba por delegar ao intérprete o ônus de delimitar o inaceitável, abrindo margem para usos arbitrários do princípio que ele mesmo pretendia proteger.

Esse diagnóstico se conecta diretamente à vaguidade do critério do “ato manifesto” (*overt act*) como condição para a punição de discursos incitatórios. Mill sustenta que a mera expressão de uma ideia, por mais controversa ou mesmo perigosa que pareça, não deve ser punida a menos que esteja diretamente ligada a um ato manifesto de violência ou dano. No entanto, como nota Cohen-Almagor (2017, p. 520), Mill não define com precisão o que seria esse ato manifesto, nem tampouco esclarece se ele inclui apenas a execução do crime ou também etapas de sua preparação: “Não está totalmente claro o que Mill quis dizer com 'ato manifesto'. Ele se referia apenas ao ato manifesto de assassinato ou também a atos manifestos no planejamento do assassinato, independentemente de terem se concretizado?”

Para compreender melhor essa ambiguidade, é preciso considerar o modo como o próprio Mill articula seu princípio do dano. Em *On Liberty*, Mill (2015, p. 56) afirma:

Ninguém afirma que as ações devem ser tão livres quanto as opiniões. Ao contrário, até mesmo opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas fazem de sua expressão uma instigação positiva a algum ato prejudicial [...] Atos, de qualquer tipo, que sem justificativa causem dano a outros, podem e, nos casos mais importantes, devem ser controlados por sentimentos desfavoráveis e, quando necessário, pela interferência ativa da humanidade. A liberdade do indivíduo deve ser limitada até esse ponto: ele não deve tornar-se um incômodo para os outros.

Como se vê, Mill admite a possibilidade de punição a discursos que, mesmo sendo opiniões, em determinadas circunstâncias se tornam atos prejudiciais. O exemplo paradigmático por ele evocado é o do comerciante de grãos (*corn-dealer*), cuja menção difamatória, se feita diante de uma multidão exaltada, perde sua natureza de mera opinião e se converte em incitação. Ainda assim, a insistência de Mill na exigência de um “ato manifesto” posterior para justificar punição, sem maior elaboração conceitual, fragiliza a aplicação prática do princípio do dano em contextos complexos. Como sugere Cohen-Almagor, em tempos de radicalização discursiva e impacto imediato da fala pública, seria necessário reconhecer que o próprio discurso pode ser constitutivo da ação, e não apenas um antecedente eventual dela.

É precisamente na suposta ausência de dano direto que a defesa milliana da liberdade de expressão encontra um de seus pontos mais frágeis. A ideia de que a fala seria uma forma

de conduta autorelacionada, ou seja, sem efeitos imediatos e lesivos sobre terceiros, é desmentida pela própria experiência social e pelos exemplos concretos de como certos discursos atuam sobre os corpos, as reputações e as condições de existência de indivíduos e grupos. Como observa Riley (2006, p. 63),

uma breve reflexão mostra que é impossível sustentar que a expressão nunca causa danos a outros sem o seu consentimento: ameaças diretas de lesão física ou ruína financeira, incitação de terceiros a cometerem violência, publicidade comercial fraudulenta, calúnia maliciosa e invasão de privacidade são tipos de discurso cujo conteúdo implica risco de dano direto e imediato a outros sem o seu consentimento.

Assim, ameaças críveis de agressão física, campanhas de desinformação comercial, incitação à violência coletiva, calúnias que destroem reputações ou invasões de privacidade não podem ser vistas como atos puramente discursivos isentos de consequência. São práticas que, embora se manifestem por meio da linguagem, produzem efeitos materiais verificáveis, afetando de modo direto e imediato os direitos, a segurança e a dignidade de outros.

Desta forma, a insistência em tratar toda forma de expressão como inofensiva é, nesse contexto, mais um ato de negligência normativa do que uma defesa coerente da liberdade. Ao desconsiderar a gravidade desses efeitos, corre-se o risco de perpetuar uma ilusão liberal que descola a linguagem de sua potência performativa e, com isso, legitima a violência sob o véu da liberdade.

Há, nesse ponto, uma tensão notável entre o princípio do dano que Mill reiteradamente coloca como limite legítimo à ação estatal, e certas afirmações presentes em outros escritos que sugerem uma postura mais restritiva quanto à liberdade de expressão. Em textos como *Notes on Newspapers* (1834), Mill afirma, por exemplo, que não se deve permitir à imprensa publicar verdades que sejam privadas e desonrosas, ainda que verídicas. Ele diz (1982, p. 167) que “não permitiríamos que a imprensa imputasse, mesmo que verdadeiramente, atos, por mais desonrosos que fossem, que tenham natureza privada”. Essa posição de Mill parece destoar do espírito que aparece na *On Liberty* (1859), onde ele rejeita explicitamente a ideia de que o mero incômodo causado por uma opinião seja razão suficiente para restringir sua expressão. Aqui, no entanto, ele próprio recua ao admitir um limite à liberdade de expressão justamente quando se trata da vida privada. O que está em jogo não é apenas a veracidade factual, mas a impossibilidade de se transmitir, ao público ou a um

tribunal, uma situação íntima. A exposição de uma verdade parcial pode ser mais danosa do que a própria mentira.

Neste sentido, como advoga Cohen-Almagor (2017, p. 515), “o incômodo, em *On Liberty*, não pode e não deve servir como critério para proibir discursos. É uma justificativa leve demais para restringir a liberdade de expressão”. Assim, emerge uma incongruência interna na obra de Mill, a saber, se o princípio do dano exige que haja prejuízo concreto e significativo a terceiros, como justificar a censura de afirmações verídicas que apenas causam desconforto moral ou reputacional?

Outro ponto importante que merece destaque é a crítica ao argumento *slippery slope*, frequentemente utilizado como barreira antecipada contra qualquer restrição à liberdade de expressão. A lógica desse argumento afirma que toda limitação, ainda que pontual e justificada, abriria um precedente perigoso para a censura generalizada. Riley (2008, p. 65), no entanto, desarma essa linha de raciocínio com precisão, pois “sem argumentos adicionais, é pouco convincente sugerir que as pessoas sejam capazes de identificar condutas criminais não expressivas, mas incapazes de reconhecer expressões criminosas que causem dano grave a outros sem o seu consentimento”. Ou seja, confiar ao Estado e às instituições democráticas o julgamento de atos lesivos já é parte do funcionamento cotidiano da vida social. Então, por que, então, presumir que essa capacidade desaparece quando se trata de avaliar conteúdos expressivos? Assim, aceitar restrições baseadas no conteúdo de certas falas, como ameaças críveis, incitações à violência, calúnias ou publicidade enganosa, não significa abrir mão da liberdade, mas reconhecer que sua concretização exige critérios normativos que a protejam de sua própria perversão.

Ora, o *slippery slope*, nesse contexto, aparece mais como um dispositivo retórico do medo do que como um argumento sustentável. Repeti-lo sem exame crítico é abdicar da responsabilidade de discernir entre a liberdade que emancipa e os discursos que degradam a dignidade das demais pessoas.

Outro ponto relevante que merece ser destacado é a crítica contundente de Waldron à crença liberal de que o mau discurso (discurso de ódio, por exemplo) deve ser combatido apenas com mais discurso. Essa tese, frequentemente associada à tradição de Mill, pressupõe que a livre circulação de ideias, por si só, seria suficiente para corrigir abusos e promover o esclarecimento. Waldron (2012, p. 105) afirma que “não aceitamos a suposição de que o

melhor remédio para o mau discurso é mais discurso". Para ele, essa confiança abstrata ignora os efeitos concretos e duradouros que certos discursos exercem sobre a dignidade pública de grupos vulneráveis. Ao invés de contribuir para a deliberação democrática, o discurso de ódio opera como uma forma de difamação coletiva que compromete o pertencimento igualitário no espaço público: "O discurso de ódio [...] busca macular os fundamentos da posição social de um grupo, retratando-os como pessoas indignas de cidadania igualitária" (Waldron, 2012, p. 105).²

Nessa perspectiva, não se trata apenas de ideias, mas de ataques simbólicos que desqualificam sujeitos perante a comunidade, negando-lhes a legitimidade do reconhecimento. A tese de que esses efeitos seriam corrigidos naturalmente por outras falas torna-se, assim, moralmente ingênuas e politicamente perigosa. Há falas cujo dano não se desfaz com tempo ou com debate porque elas atuam precisamente onde a linguagem é mais potente, a saber, na construção (ou destruição) da dignidade.

Ainda há de se falar do descompasso entre a formulação original de Mill e as exigências normativas contemporâneas no que diz respeito à ausência de uma consideração sobre o papel transformador da mídia moderna. Mill escreve em um contexto em que a imprensa era o principal, senão único, vetor da opinião pública. Cohen-Almagor (2017, p. 528), atento às mutações tecnológicas do nosso tempo, aponta para a gravidade da omissão, pois "os meios de comunicação são muito mais invasivos e difusos. A incitação pode ser proferida a muitos quilômetros de distância do grupo-alvo, e os meios de comunicação a transmitiram para uma audiência que poderá agir com base nela". Mill concebe a comunicação pública ainda sob uma lógica centrada na presença física, como no exemplo da multidão diante da casa do comerciante de grãos.

Contudo, o sistema comunicacional contemporâneo, a mobilização afetiva e a incitação à violência podem ocorrer de forma difusa, viral e remota mediadas por algoritmos, redes sociais e estruturas discursivas que escapam ao modelo clássico do orador diante do auditório. A lógica algorítmica não apenas amplifica o alcance do discurso, como também o direciona a públicos segmentados com base em padrões de engajamento emocional, intensificando

² A discussão sobre a relação entre discurso de ódio e liberdade de expressão, especialmente a partir da teoria de Mill, foi desenvolvida por mim em outro trabalho, no qual argumento que a tentativa de proteger manifestações de ódio sob o manto da liberdade expressiva absoluta conduz a distorções graves do ideal milliano, sobretudo quando tais manifestações corroem a dignidade de grupos vulnerabilizados e desvirtuam a própria noção de debate público honesto (Ver Bresolin, 2023).

reações e fomentando polarizações. Nesse cenário, torna-se cada vez mais difícil sustentar a ideia de que a liberdade de expressão deva operar sob os mesmos pressupostos da esfera pública liberal do século XIX.

Deste modo, é preciso reconhecer que não se pode simplesmente transpor o modelo de liberdade de expressão absoluta para o interior das redes sociais e plataformas digitais sem considerar o modo como os algoritmos modulam, condicionam e amplificam os efeitos dos discursos. A teoria milliana, embora pioneira, demanda revisões interpretativas significativas para dar conta dos desafios colocados por essa arquitetura digital da esfera pública.

4 A arquitetura algorítmica como condicionante da expressão

Ainda que se tomasse o espírito normativo da obra de Mill como horizonte interpretativo, é possível sustentar que ele jamais endossaria uma concepção de liberdade de expressão absoluta em ambientes digitais quando esta implicasse a legitimação de fake news, campanhas de desinformação ou discursos de ódio. Evidentemente, tal leitura projeta sobre Mill uma hipótese anacrônica, mais especulativa do que propriamente demonstrável sob os rigores da análise filosófica. Todavia, essa intuição não é desprovida de força crítica, pois revela que a defesa milliana da liberdade está, em alguma medida, ancorada em pressupostos éticos e epistêmicos que não se coadunam com o funcionamento das plataformas digitais atuais.

Neste capítulo, quero demonstrar que a ideia de uma liberdade de expressão absoluta não pode e não deve ser defendida no interior das redes sociais. Tal impossibilidade decorre não apenas do conteúdo que nelas circula, mas sobretudo da forma como esse conteúdo é gerado, amplificado e direcionado por estruturas algorítmicas que escapam ao controle do usuário. Com efeito, pretende-se argumentar que a própria configuração técnico-informacional dessas plataformas, organizadas por empresas privadas com interesses comerciais próprios, compromete os requisitos da ideia de liberdade de expressão milliana e além de impossibilitar os critérios mínimos de uma esfera pública deliberativa.

A tese aqui defendida é que, no interior do mundo digital, a liberdade de expressão encontra-se submetida a um regime algorítmico que atua como condicionante epistêmico e ético. Tal regime não apenas filtra o que pode ser visto e ouvido, mas também molda os próprios modos de ver e ouvir. Em razão disso, torna-se necessário repensar os fundamentos da liberdade comunicativa à luz de categorias como camadas de personalização e formação de

câmaras de eco, uma vez que tais dinâmicas comprometem a ideia de uma arena pública aberta, plural e simétrica e, por conseguinte, a ideia de liberdade de expressão como pensou Mill.

Para demonstrar a existência das câmaras de eco (*echo chambers*) nas redes digitais contemporâneas, uso como base o modelo desenvolvido no artigo *Modelling Spirals of Silence and Echo Chambers by Learning from the Feedback of Others*, de Sven Banisch, Felix Gaisbauer e Eckehard Olbrich, publicado em 2022. A proposta articula ciências cognitivas, teoria de redes e sociologia computacional para compreender como padrões de interação mediados por plataformas digitais podem estruturar a formação de opinião pública. Em vez de apenas descrever o fenômeno, os autores oferecem uma modelagem técnico-formal que permite identificar com precisão os mecanismos pelos quais grupos de opinião passam a se isolar e a se retroalimentar discursivamente, formando ambientes fechados, as chamadas câmaras de eco.

Como apontam Banisch, Gaisbauer e Olbrich (2022, p. 7), “as redes sociais estão transformando rapidamente o cenário da expressão da opinião pública, fornecendo nichos para praticamente toda e qualquer opinião”. A plataforma digital, nesse sentido, já não opera como um espaço aberto de deliberação, mas como uma arquitetura de nichos, que permite a qualquer opinião, inclusive as mais extremadas, encontrar abrigo, audiência e reforço.

Essa fragmentação do espaço comunicacional coletivo não é apenas descritiva: ela tem fundamento estrutural. No modelo desenvolvido pelos autores, a interação entre indivíduos passa a se organizar em redes cada vez mais estruturadas por afinidade de opinião. Essa reconfiguração é captada pela maior probabilidade de que agentes se conectem com semelhantes, o que compromete diretamente a pluralidade e o contraditório. Assim, “a interação social com agentes de opinião semelhante torna-se mais provável para ambos os grupos de opinião” (Banisch, Gaisbauer, Olbrich, 2022, p. 7). Desta forma, o sujeito é conduzido a interagir apenas com aqueles que compartilham sua visão de mundo, reforçando suas crenças e blindando-se contra o dissenso.

Esses ambientes, por sua vez, não apenas isolam, eles empoderam. Salas privadas ou semipúblicas, como grupos em redes sociais ou canais fechados, funcionam como câmaras de eco nas quais as “opiniões anteriormente marginalizadas ou consideradas tabu resistem à espiral do silêncio e tornam-se salientes no discurso público mais geral” (Banisch, Gaisbauer,

Olbrich, 2022, p. 7). A câmara de eco não apenas amplifica vozes, mas interfere diretamente na constituição do que se entende como opinião pública legítima, transformando minorias (radicais) bem organizadas em polos de visibilidade social.

Neste sentido, como também advoga Nguyen (2018, p. 4), “usuários de redes sociais e tecnologias de busca personalizadas encontrarão concordância com mais frequência e, assim, serão tentados a inflar excessivamente sua autoconfiança epistêmica”. Desta forma, quanto mais a estrutura digital expõe o sujeito à confirmação contínua de suas crenças, mais ele tende a superestimar a validade de seus próprios juízos. Dado isso, esse fechamento epistêmico, catalisado pela personalização algorítmica, compromete diretamente os ideais iluministas de crítica, revisão e aprendizado mútuo, que formam o núcleo normativo da liberdade de expressão em Mill. Trata-se, portanto, de uma lógica de reforço que inverte o espírito da deliberação pública, a saber, em vez de promover o confronto de ideias, ela conduz à sedimentação de certezas e à erosão da disposição ao dissenso.

É importante observar que esse efeito não se limita à interação entre semelhantes, mas afeta também a percepção coletiva acerca do grau de apoio que determinada opinião possui. “A percepção do apoio público a uma opinião é enviesada não apenas pela conectividade local dos indivíduos, mas também pela disposição dos apoiadores de diferentes opiniões em se engajarem na mídia” (Banisch, Gaisbauer, Olbrich, 2022, p. 7). Mesmo um observador neutro, um leitor silencioso, por exemplo, pode ser induzido a crer que há uma maioria onde, de fato, há apenas um grupo mais vocal, mais “barulhento”.

A consequência imediata dessa distorção é o surgimento de impressões equivocadas de consenso social, que retroalimentam a própria estrutura da câmara de eco. Os grupos passam a ver no apoio interno uma validação pública de sua primazia. “Grupos de opinião opostos percebem suas próprias visões respaldadas por apoio social e, por isso, tornam-se convencidos de sua primazia” (Banisch, Gaisbauer, Olbrich, 2022, p. 7). A câmara de eco, portanto, não apenas protege a crença, mas a valida e, ao validar, transforma convicção subjetiva em suposta verdade pública.

Um pressuposto fundamental da teoria milliana é a existência de uma sociedade aberta ao contraditório, na qual os sujeitos estejam dispostos a escutar opiniões divergentes com abertura mental suficiente para reconsiderar suas próprias convicções. É precisamente nesse ponto que se evidencia o abismo entre o ideal iluminista da liberdade de expressão como

instrumento de aprimoramento moral e intelectual e a lógica algorítmica que hoje estrutura as redes sociais. Ao moldar o conteúdo de maneira personalizada e reforçar preferências cognitivas já estabelecidas, os algoritmos comprometem a possibilidade de confronto genuíno de ideias. Nas palavras de Mill (2015, p. 19), o grande mal de suprimir uma opinião está em “privar tanto os que discordam quanto os que a sustentam da oportunidade de trocar o erro pela verdade, ou de perceberem com mais clareza e intensidade a verdade, mediante seu confronto com o erro”.

Por outro lado, a gravidade sociopolítica desse processo se revela quando os próprios fundamentos do ideal democrático são colocados em xeque. Ao contrário de uma esfera pública aberta, regida por princípios de pluralismo, escuta ativa e reconhecimento mútuo, as redes sociais operam sob lógicas estruturais que inviabilizam o contraditório. Como já discuti em outro trabalho, “esses mecanismos algorítmicos criam espaços semipúblicos, câmaras de eco, que não promovem o pluralismo, mas fortalecem grupos polarizados com tendências extremas, encontrando um ambiente adequado para sua expansão” (Bresolin, 2023, p. 782). A manifestação de que as mídias e plataformas digitais não configuram a representação da esfera pública, portanto, não é apenas descritiva, mas crítica e normativa de tal forma que permite-nos afirmar que elas representam o colapso do ideal deliberativo diante de arquiteturas informacionais que reforçam o isolamento, a radicalização e não promovem a convivência democrática.

Em vista do que se segue, pretendo desenvolver alguns argumentos em relação ao funcionamento das *Big Techs* em algumas teses centrais da obra *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, de Shoshana Zuboff (2019), que nos ajudarão a compreender por que a concepção de liberdade de expressão absoluta, tal como formulada por Mill, não encontra condições de possibilidade nas plataformas e mídias sociais contemporâneas. A análise a seguir buscará revelar como o funcionamento das *Big Techs*, orientado por arquiteturas algorítmicas opacas e extrativistas, subverte os pressupostos de agência, racionalidade e deliberação que sustentam o ideal liberal clássico da expressão livre e pública.

Na lógica do capitalismo de vigilância, não há espaço para o sujeito tal como o concebemos na tradição moderna: livre e autônomo. O que se impõe é outra coisa, um sistema sensível e calculista que monitora, codifica e modula a ação humana em tempo real. A esse

novo aparato, Zuboff dá o nome de *Big Other*. Não se trata, como poderia sugerir a alusão a Orwell, de um *Big Brother* com intenções políticas claras e uma presença tirânica explícita. O *Big Other* é mais opaco, mais frio, mais automatizado. É, um “fantoche sensível, computacional e conectado que observa, mede, ajusta e modifica o comportamento humano” (Zuboff, 2019, p. 376) sem precisar perguntar nada. Ele não convence, não obriga, não dialoga. Apenas observa, coleta e executa.

Esse sistema se articula por meio do que Zuboff chama de uma nova epistemologia do controle, um modo de conhecer que dispensa sentido, subjetividade e contexto. O que interessa aqui não é o que se pensa, sente ou deseja, mas *o que se faz*. Toda a experiência humana é reduzida à ação observável. E, justamente por isso, o *Big Other* opera com o que a autora denomina indiferença radical: Chamo esse novo modo de saber de indiferença radical. É uma forma de observação sem testemunha (Zuboff, 2019, p. 377-379). Isso não significa neutralidade, mas sim um distanciamento estrutural: as *Big Techs* não se relacionam com o humano como um fim em si, mas como um reservatório inesgotável de dados. Você não é o produto, você é a carcaça abandonada. O produto deriva do excedente que é arrancado da sua vida.

Essa afirmação da autora inverte uma concepção ingênua que muitas vezes ainda sustenta a nossa relação com as plataformas digitais: a ideia de que somos clientes, usuários, beneficiários. Na lógica do *Big Other*, não somos nada disso. Somos insumo! Somos matéria-prima. E mais: nós fornecemos essa matéria voluntariamente, em cada clique, toque, curtida, comando de voz ou deslocamento espacial. A *entrega é total*, cotidiana, e feita sob o véu da conveniência e do prazer.

E é justamente nesse ponto que se evidencia a gravidade ética do sistema: o que está em curso não é apenas uma exploração econômica da atenção ou do tempo, mas uma reconfiguração profunda do próprio humano de como vemos, ouvimos, decidimos e até mesmo de como sentimos. Ele separa nosso interior de nosso exterior, nossa subjetividade e interioridade de nossas ações observáveis. A consequência é o que poderíamos chamar de um esvaziamento subjetivo. O *Big Other* desacopla o sujeito de suas ações, reduzindo o comportamento a um conjunto de padrões previsíveis, moldáveis, replicáveis. O que antes era fruto de deliberação e intenção, torna-se mera resposta condicionada, transformando a volição em reforço e a ação em resposta condicionada (Zuboff, 2019, p. 380-381).

Neste sentido, as *Big Techs* não precisam saber o que pensamos. Elas só precisam prever o que faremos. Não é o conteúdo da consciência que interessa, mas sua exteriorização funcional. Trata-se de modelar o comportamento a partir de dados acumulados e algoritmos de predição, não para libertar o sujeito, mas para capturar sua potência de agir antes mesmo que ele saiba o que quer fazer.

Neste cenário, a liberdade não é apenas ameaçada, mas ela meticulosamente reconfigurada. Não mais pela coerção direta ou pela censura explícita, como nos regimes totalitários do século XX, mas pela condução imperceptível de comportamentos, por meio de estímulos cuidadosamente distribuídos e punições sutis, muitas vezes invisíveis. Trata-se, como afirma Zuboff (2019, p. 376), de um novo tipo de poder, no qual “a lógica econômica do capitalismo de vigilância é dirigida pelas vastas capacidades do *Big Other* para produzir poder instrumentariano, substituindo a engenharia das almas pela engenharia do comportamento”.

Nesse ponto, talvez resida a ruptura mais profunda com os ideais liberais de expressão e deliberação de Mill, pois nunca antes se testemunhou um aparato tão vasto e preciso na modelagem da vontade. A liberdade de expressão nas redes sociais, sob tais condições, torna-se uma liberdade simulada, uma ilusão performativa de agência que encobre o fato de que as escolhas expressivas já foram filtradas, organizadas e antecipadas. Trata-se, portanto, do que poderíamos denominar de *ilusão da expressividade deliberativa*, a sensação de liberdade comunicativa em um ambiente cujas premissas anulam o próprio ideal de livre formação da vontade. Como adverte Mill (2015, p. 111-112), de modo que aqui ressoa com estranha atualidade, “um Estado que atrofia seus homens para que sejam instrumentos mais dóceis em suas mãos [...] descobrirá que com homens pequenos nada grandioso pode realmente ser realizado”. No entanto, é preciso reconhecer que, hoje, não é mais o Estado o principal agente dessa atrofia da vontade. A lógica algorítmica, operada por plataformas privadas com enorme alcance e penetração, assumiu esse papel com um poder de controle e conformação subjetiva jamais visto na história moderna.

5 Considerações finais

O debate sobre a liberdade de expressão não é apenas uma questão de regulação do discurso, mas, acima de tudo, um espelho do que aceitamos como relação legítima entre sujeitos em uma sociedade plural. Nós vivemos, hoje, em um tempo em que os discursos se

multiplicam, mas as escutas se rarefazem. Em nome de uma liberdade de dizer irrestrita, muitas vezes se cala o outro, se apaga o dissenso, se promove a indiferença. Essa é a contradição central do presente: a liberdade de expressão tornou-se um argumento para silenciar, mais do que para dialogar.

Nesse cenário, torna-se cada vez mais evidente a urgência de uma regulamentação democrática das plataformas digitais. É fundamental que essas estruturas sejam reguladas, a fim de que seus algoritmos deixem de operar com base apenas em lógicas comerciais e passem a respeitar princípios éticos, transparentes e plurais. No entanto, é preciso reconhecer que nenhuma regulamentação, por mais bem intencionada que seja, será capaz de antecipar ou controlar integralmente os efeitos simbólicos e afetivos das falas que circulam. Como temos testemunhado, as palavras atravessam, ferem constroem ou destroem mundos, e nem sempre os limites legais dão conta das consequências que elas provocam.

Por isso, não nos basta repetir o ideal de Mill como se fosse um mantra liberal atemporal. Precisamos reativar sua promessa formativa e moral à luz das condições históricas que nos cercam, reconhecendo que a defesa de Mill foi elaborada em um contexto específico de repressão ao dissenso e escassez de liberdade, assim como o nosso, marcado por plataformas digitais e lógicas algorítmicas, exige uma outra proposta, mais sensível às novas formas de controle, exclusão e performatividade discursiva que nos atravessam. Hoje, os espaços de fala deixaram de ser lugares de troca genuína. São arenas em que discursos são treinados para se impor, não para escutar ou compreender. Somos atravessados por tecnologias que selecionam, filtram, ampliam ou silenciam enunciados com base em interesses que não são os nossos.

Diante disso, talvez seja tempo de propor uma mudança de rota. Precisamos reinventar, coletivamente, uma ética do dizer. Uma ética que comece do reconhecimento da vulnerabilidade do outro e da responsabilidade que temos quando falamos. Não se fala aqui em censura, mas sim em responsabilidade compartilhada. É preciso reconhecer que nem todas as opiniões partem do mesmo ponto, nem encontram o mesmo espaço para ressoar. Como sujeitos falantes, temos o dever de perguntar não apenas o que queremos dizer, mas também o que a nossa fala produz no outro, no mundo, na nossa convivência.

.

Referências

BANISCH, Sven; GAISBAUER, Felix; OLBRICH, Eckehard. Modelling Spirals of Silence and Echo Chambers by Learning from the Feedback of Others. *Entropy*, v. 24, n. 10, p. 1–12, 2022.

BRESOLIN, Keberson. Da busca da verdade ao discurso de ódio: desconstruindo o mito da absolutide da liberdade de expressão na era digital. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 465-491, jul./dez. 2023.

BRESOLIN, Keberson. *Liberdade de expressão, esfera pública, plataformas digitais e mídias sociais*. Ethic@, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 761–790, out. 2023.

BRINK, David O. *Mill's Liberal Principles and Freedom of Expression*. In: TEN, C. L. (org.). *Mill's "On Liberty": A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 31–52.

COHEN-ALMAGOR, Raphael. *J.S. Mill's Boundaries of Freedom of Expression: A Critique*. *Philosophia*, v. 32, p. 1–33, 2017.

MILL, John Stuart. *Notes on the Newspapers (1834)*. In: MILL, John Stuart. *Collected Works of John Stuart Mill*. Vol. VI: *Essays on England, Ireland, and the Empire*. Toronto: University of Toronto Press, 1982.

MILL, John Stuart. *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays*. Edited with an Introduction and Notes by Mark Philp and Frederick Rosen. Oxford: Oxford University Press, 2015.

NGUYEN, C. Thi. Echo Chambers and Epistemic Bubbles. *Episteme*, p. 1–21, 2018.

RILEY, Jonathan. Racism, blasphemy, and free speech. In: TEN, C. L. (org.). *Mill's "On Liberty": A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 62–82.

SCHAPIRO, J. Salwyn. John Stuart Mill, Pioneer of Democratic Liberalism in England. *The Journal of Politics*, v. 5, n. 2, p. 202–228, 1943.

SIMPSON, Robert Mark. Dignity, Harm, and Hate Speech. *Law and Philosophy*, v. 32, n. 6, p. 701–728, 2013.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

.

Recebido em: 15/06/2025
Aprovado em: 10/11/2025
Publicado em: 02/12/2025